



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

### PARECER COREN/SC Nº 010/CT/2017

**Assunto:** *Hierarquia do serviço de enfermagem em hospital público*

#### **I – Fatos:**

De acordo com o solicitante, “O enfermeiro da educação continuada que trabalha em um hospital público pode ser obrigado a responder para outro profissional que não seja a gerente de enfermagem?”

#### **II – Fundamentação e análise:**

De acordo com o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Em seu art. 8º ao Enfermeiro Incumbe e, é privativo: n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) conceitua a Educação Continuada como um processo que inclui as experiências posteriores a formação e capacitação iniciais, que ajudam o pessoal a aprender competências importantes para o seu trabalho. A literatura segue registrando uma variedade de expressões, sendo as mais frequentes: treinamento em serviço, educação no trabalho, educação em serviço, Educação Continuada e Educação Permanente, conceitos que foram se apresentando na área da saúde (SAUPE, 2008).

Neste sentido, e com base na política Nacional de Educação permanente, onde se entende que a educação deve ser capaz de desencadear uma visão do todo, de interdependência entre as profissões de saúde, além de possibilitar a construção de redes de mudanças sociais, com a consequente expansão da consciência individual e coletiva. A Educação Permanente possibilita, ao mesmo tempo, o desenvolvimento pessoal daqueles que trabalham na Saúde e o desenvolvimento das instituições. Além disso, ela reforça a relação das ações de formação com a gestão do sistema e dos serviços, com o trabalho da atenção à saúde e com o controle social. O primeiro passo para provocar mudanças nos processos de



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

trabalho é entender que as propostas não podem mais ser construídas isoladamente e nem de cima para baixo, ou seja, ser decididas pelos níveis centrais sem levar em conta as realidades cotidianas, estas, devem ser problematizadas e articuladas, envolvendo os diversos segmentos (BRASIL,2014).

O Gerente de Enfermagem é o profissional responsável por gerenciar todas as áreas de enfermagem do hospital, coordenando o CCIH e ministrando treinamentos.

Além de atuar com avaliação dos serviços, conferir o atendimento aos pacientes, liderar equipe, garantir o adequado funcionamento dos setores de enfermagem, através do controle dos processos, visando à qualidade e humanização do atendimento, realizar atividades de Educação Permanente e supervisão da assistência técnica prestada pela equipe de enfermagem, manter o sistema de avaliação contínua e realizar reuniões periódicas com os departamentos sob sua responsabilidade, avaliar, solicitar e realizar as demissões e contratações de profissionais da equipe de enfermagem, fazer escalas da equipe, auxiliar nas rotinas e procedimentos das áreas, elaborar relatórios gerenciais, gerenciar o atendimento a pacientes em assistência domiciliar, avaliar o atendimento aos pacientes, emitir parecer técnico referente ao processo de padronização, aquisição, distribuição, instalação e utilização de materiais, coordenar o SCIH, ministrar treinamentos, avaliar a qualidade do atendimento assistencial, realizar auditoria de prontuários e elaborar relatórios, conhecer o setor hospitalar e sua logística, aplicar avaliação de desempenho, realizar o controle de solicitações e liberações de materiais, controle de orçamento e indicadores da área.

De acordo com o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Determinou que o gerenciamento na equipe de enfermagem fosse uma atividade conferida privativa ao enfermeiro.

O enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, no entanto são privativas à direção dos órgãos de enfermagem da instituição de saúde pública e privada e à chefia de serviço e de unidade de enfermagem, a organização e a direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços, o planejamento, a organização, a coordenação, a execução e a avaliação dos serviços de assistência de enfermagem.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Ainda nesta legislação, no artigo 8º, Inciso II, alínea “n” que regulamenta a legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, fica estipulado como atribuição do Enfermeiro:

n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada; (BRASIL, 1987).

Na Resolução COFEN nº 527/16 a qual atualiza e estabelece parâmetros para o dimensionamento do quadro de profissionais de Enfermagem nos serviços e locais em que são realizadas atividades de enfermagem, se lê no artigo 13º e seu parágrafo único:

Art. 13º - O responsável técnico de enfermagem deve dispor de 5% do quadro geral de profissionais de enfermagem da instituição para cobertura de situações relacionadas à rotatividade de pessoal e participação em programas de educação permanente. Parágrafo único – O quantitativo de enfermeiros para o exercício de atividades gerenciais, educacionais, pesquisa e comissões permanentes, deverá ser dimensionado de acordo com a estrutura do serviço de saúde. (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2006).

Analisando o que diz o Conselho Nacional de Educação em sua Resolução CNE/CES nº 3, de 7 de novembro de 2001, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem do Ministério da Educação (MEC) temos no artigo 4º, Inciso VI como competência e habilidade geral:

VI - Educação permanente: os profissionais devem ser capazes de aprender continuamente, tanto na sua formação, quanto na sua prática. Desta forma, os profissionais de saúde devem aprender a aprender e ter responsabilidade e compromisso com a educação e o treinamento/estágios das futuras gerações de profissionais, não apenas



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

transmitindo conhecimentos, mas proporcionando condições para que haja benefício mútuo entre os futuros profissionais e os profissionais dos serviços (Conselho Nacional de Educação, 2001).

Neste sentido, o enfermeiro gerente de enfermagem é responsável pela equipe de enfermagem que é composta pelo Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem. Entretanto, no mundo do trabalho, as instituições de saúde possuem sistemas de hierarquia diferentes, no qual cada instituição determina seu processo de trabalho interno, bem como, seu organograma institucional, o qual deve ser respeitado por todos os envolvidos no processo de trabalho da mesma.

### III – Conclusão:

Ante ao exposto, de acordo com a legislação Vigente, a qual determina que o Gerenciamento na Equipe de Enfermagem é uma atividade privativa do enfermeiro, mesmo assim, não podemos garantir que dentro das instituições contratantes, o enfermeiro de Educação Permanente seja subordinado exclusivamente pelo seu Gerente de Enfermagem, visto que, as instituições possuem política interna e organogramas gerenciais específicos, que determinam seus fluxos hierárquicos e devem ser respeitados desde que não contradigam a Lei do Exercício Profissional. Neste contexto o COREN-SC afirma que o Enfermeiro da Educação Permanente pode ter que responder a outro profissional que não seja o gerente de enfermagem quando a Educação Permanente a qual é responsável for multiprofissional.

É o Parecer.

Florianópolis, 24 de novembro de 2016.

Enf. Msc. Daniella Regina Farinella Jora

Parecerista

Câmara Técnica de Educação e Legislação

COREN/SC – 118510



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Parecer aprovado pela Câmara Técnica de Educação e Legislação em 24 de novembro de 2016 e homologado na 552ª Reunião Ordinária de Plenário do Coren/SC em 18 de abril de 2017.

### Membros:

Enf. Msc. Daniella Regina Farinella Jora - COREN/SC – 118510

Enf. Msc. Eleide Margarethe Pereira Farhat - COREN/SC 014204

Enf. Dra. Janete Elza Felisbino - COREN/SC 19407

### IV - Bases de consulta:

Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). **Decreto nº 94.406/87**. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687\\_4173.html](http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html). Acesso em 27/10/2016.

Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). **Decreto nº 94.406/87**. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687\\_4173.html](http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html). Acesso em 27/10/2016.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Resolução nº 3, de 07 de novembro de 2001.

#### **Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem.**

Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES03.pdf>>. Acesso em: 22 Outubro 2016.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Resolução COFEN nº 527/16**. Atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05272016\\_46348.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05272016_46348.html) Acesso em 04 de abril de 2017.

SAUPE, Rosita, MASSAROLI, Aline.. **Distinção Conceitual: Educação Permanente e Educação Continuada no Processo de Trabalho em Saúde**. Aben. Nacional 2008. Disponível em: <http://www.abennacional.org.br/2SITE/Arquivos/N.045.pdf>. Acesso em 27/10/2016.